

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito
Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902
Telefone: 3239-4051 - mestradodireito@fadir.ufu.br - www.cmdip.fadir.ufu.br

**DECISÃO ADMINISTRATIVA PPGDI Nº 1/2024**

PROCESSO Nº 23117.072533/2023-86
REQUERENTE COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, COLEGIADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
RELATOR(A): CONSELHEIRO DOCENTE HELVÉCIO DAMIS DE OLIVEIRA CUNHA

SELEÇÃO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EDITAL PPGDI/FADIR/UFU Nº 3/2023
RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS – ETAPA PROVA ESCRITA

Recorrente: Inscrição n. 2309500004
Recorrida: Comissão Examinadora - Prova Escrita

Breve relato do recurso

A recorrente apresenta recurso encaminhado por *e-mail* acompanhado do pedido propriamente dito em 10/01/2024, portanto, tempestivo. No texto do recurso, a candidata encaminhou o documento de identificação, porém não anexou a documentação relativa à vista de prova. Percebe-se que o recurso apresentado apresenta significativa generalidade, insurgindo-se contra os critérios de correção quanto à pontuação atribuída pelos avaliadores, solicitando a elevação de notas. A recorrente insurge-se contra os seguintes critérios de correção: "b) Que seja deferida a pontuação no que tange a análise elaborada pelo Corretor 01, no item de que houve baixa densidade teórica, visto que a requerente observou o Edital e sua respectiva bibliografia, elaborando ensinamentos de Norberto Bobbio, Walter Mignolo, Roxin, Gilmar Mendes entre outros; c) Que seja deferida a pontuação no que tange a análise elaborada pelo Corretor 01, no item de que existe razoável articulação e propositividade deficitária, visto que a requerente observou o Anexo 6, do EDITAL PPGDI Nº 3/2023, publicado no dia 08 de Outubro de 2023, consistindo em um debate científico por meio de discursos transnacionais, ocorrendo a participação popular em ampla coordenação com a Constituição; d) Que seja deferida a pontuação no que tange a análise elaborada pelo Corretor 01, no item de que houve baixa especificidade de referências, visto que, foi observado o Edital e sua respectiva bibliografia, contendo ensinamentos da Professora Beatriz Corrêa Camargo, Norberto Bobbio, Gilmar Mendes, Roxin, Foucault, Walter Mignolo, entre outros autores estes que estavam previstos no Ponto de Bibliografia indicadas; e) Que seja deferida a pontuação no que tange a análise elaborada pelo Corretor 01, no item de que houve razoável consistência de argumentação e embasamento teórico e dogmático deficitário, visto que a candidata observou o Anexo 6, do EDITAL PPGDI Nº 3/2023, publicado no dia 08 de Outubro de 2023, consistindo em um debate científico por meio de discursos transnacionais, ocorrendo a participação popular em ampla coordenação com a Constituição; f) Que seja deferida a pontuação no que tange a análise elaborada pelo Corretor 02, no item de que houve ausência de utilização dos textos-chave aplicáveis ao tema sorteado, visto que a requerente em seu texto dissertativo utilizou as devidas palavras, tais como direito penal moderno, Estado Democrático de Direito, instituições tanto judiciárias, como executivas; hipercomplexidade de direitos, direitos fundamentais, diálogo entre Constituição e processo; g) Que seja deferida a pontuação no que

tange a análise elaborada pelo Corretor 02, no item de que houve ausência de articulação nas abordagens, visto que a requerente em seu texto dissertativo citou diversos doutrinadores tais como Norberto Bobbio, Jhering, Gilmar Mendes; h) Que seja deferida a pontuação no que tange a análise elaborada pelo Corretor 03, no item de que o texto não se adequa à linha de pesquisa a qual se candidatou. Ocorre que a requerente optou pela Linha de pesquisa 1: Tutela Jurídica e Políticas Públicas. Em diversos momentos do texto narrativo, observa-se o uso de palavras chaves que constam na respectiva linha, tais como: hipercomplexidade de direitos (página 04, linha 25); direitos fundamentais (página 01, linha 21); diálogo entre Constituição e processo (página 02, linha 32); políticas públicas (página 03, linha 34); Estado Democrático de Direito (página 01, linha 30); instituições tanto judiciárias, como executivas (página 03, linha 29);".

Da fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Cada examinador dentro da sua discricionariedade pode avaliar de maneira singular e individual os itens estabelecidos para correção. A banca examinadora é composta de professores doutores com expertise nas áreas avaliadas e, assim, a legitimidade das avaliações apenas pode ser colocada em dúvida caso se aponte ilegalidade ou irregularidade, sob pena de se ferir a autonomia da banca examinadora. Não se vislumbra no caso em espécie qualquer tipo de irregularidade e ilegalidade relacionado à correção. É premissa do certame que se acatem as normas editalícias e que a correção quanto às questões seja realizada pela banca avaliadora dentro de uma margem de discricionariedade, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, além de outra área de variabilidade atrelada à compreensão de questões técnicas do Direito aliadas ao uso da linguagem. Na linha argumentativa, o esforço técnico da candidata por apresentar o conteúdo proposto nem sempre é recebido com a mesma dimensão pretendida por ela e captada por cada um dos examinadores da banca, daí a variedade de compreensões que desaguam em notas diferentes. A maneira de percepção dos examinadores, conquanto divergente, é juridicamente possível e arrazoada, o que impede a modificação das notas sem que o ato se constitua intromissão à autonomia da banca examinadora tocando direta e injustificadamente o mérito administrativo. Isto é, a reavaliação da prova para majoração das notas apontadas importaria na supressão e revisão injustificada do trabalho realizado pela comissão avaliadora.

Conclusão

Diante dos argumentos acima expostos, o colegiado conclui pela manutenção das notas atribuídas, eis que não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer ilegalidade ou ofensa às normas ditas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame. Recurso conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO.

Recorrente: Inscrição n. 2309500005

Recorrida: Comissão Examinadora - Prova Escrita

Breve relato do recurso

A recorrente apresenta recurso encaminhado por *e-mail* acompanhado do pedido propriamente dito em 10/01/2024, portanto, tempestivo. No texto do recurso, a candidata encaminhou o documento de identificação, porém não anexou a documentação relativa à vista de prova. Percebe-se que o recurso apresentado é bem genérico, insurgindo-se contra os critérios de correção quanto à pontuação atribuída pelos avaliadores, solicitando a unificação de notas, levando-se sempre em consideração a maior atribuída. A recorrente insurge-se contra os seguintes critérios de correção: "No quesito "Pertinência temática e abordagem teórico-conceitual: densidade teórica; capacidade crítica; capacidade de organização e planejamento de texto", cuja nota máxima é 10 pontos, a candidata obteve notas 5 e 4 nas duas primeiras avaliações. No entanto, na terceira avaliação, a nota foi 6, superior às anteriores. Apesar de identificadas inconsistências na redação, é imperativo considerar que, em correções técnicas desprovidas de critérios subjetivos, a nota correta deveria ser a mais alta atribuída. Dessa forma, solicito

que as notas anteriores sejam equiparadas à nota do corretor 3, ou seja, nota 6. Quanto à "Consistência na argumentação jurídica e formulação de raciocínios, adequação da biografia indicada", o corretor 2, embora tenha apontado "ausência de manejo dos referenciais teóricos mais aplicáveis ao tema sorteado", atribuiu nota 5. Considerando que o avaliador 1 destacou "razoável especificidade de referências" e atribuiu nota 4, assim como o avaliador 3, recorro para que seja considerada a nota do corretor 2 e ambas as notas dos corretores 1 e 3 sejam majoradas para 5. No quesito "Articulação, clareza, coerência e coesão", a candidata recebeu nota 5 e 2 dos avaliadores 2 e 3, respectivamente. Entretanto, argumento que a nota não foi justa, uma vez que a candidata conseguiu se expressar de maneira articulada e transparente, alinhando-se à linha de pesquisa. O avaliador 1 ressaltou a "razoável articulação e clareza", "razoável coerência e coesão", "pertinência com a linha de pesquisa" e "razoável diálogo com as reflexões do programa", atribuindo-lhe nota 6. Solicito, portanto, a majoração das notas 5 do avaliador 2 para 6 e da nota 2 do avaliador 3 para 6. No que tange ao critério "Habilidade na expressão escrita e respeito aos padrões da língua culta", o corretor 2 concedeu nota máxima, sem observações. Considerando o apontamento do corretor 1 e também mencionado pelo corretor 3 sobre o "atendimento aos padrões da língua culta", peço que as notas dos corretores 1 e 3 sejam majoradas para 4".

Da fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Cada examinador dentro da sua discricionariedade pode avaliar de maneira singular e individual os itens estabelecidos para correção. A banca examinadora é composta de professores doutores com expertise nas áreas avaliadas e, assim, a legitimidade das avaliações apenas pode ser colocada em xeque caso se aponte ilegalidade ou irregularidade, sob pena de se ferir a autonomia da banca examinadora. Não se vislumbra no caso em espécie qualquer tipo de ilegalidade relacionado à correção. É premissa do certame que se acatem as normas do edital e que a correção quanto às questões seja realizada pela banca avaliadora dentro de uma margem de discricionariedade, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, além de outra área de variabilidade atrelada à compreensão de questões técnicas do Direito aliadas ao uso da linguagem. Na linha argumentativa, o esforço técnico da candidata por apresentar o conteúdo proposto nem sempre é recebido com a mesma dimensão pretendida por ela e captada por cada um dos examinadores da banca, daí a variedade de compreensões que desaguam em notas diferentes. A maneira de percepção dos examinadores, conquanto divergente, é juridicamente possível e arrazoada, o que impede a modificação das notas sem que o ato se constitua malbaratar a autonomia da banca examinadora tocando direta e injustificadamente o mérito administrativo. Ou seja, a reavaliação da prova para majoração das notas apontadas importaria na supressão e revisão imotivada do trabalho realizado pela comissão avaliadora.

Conclusão

Diante dos argumentos lançados, o colegiado conclui pela manutenção das notas atribuídas, eis que não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer ilegalidade ou ofensa às normas ditadas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame. Recurso conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO.

Recorrente: Inscrição n. 2309500020

Recorrida: Comissão Examinadora - Prova Escrita

Breve Relato do Recurso

A recorrente apresenta recurso encaminhado por *e-mail* acompanhado do pedido em 09/01/2024, portanto, tempestivo. Na sua argumentação do recurso, a candidata encaminhou o documento de identificação, bem como anexou a vista de prova. Concernentemente ao o recurso apresentado, observa-se generalidade, insurgindo-se contra os critérios de correção quanto à pontuação atribuída pelos avaliadores, sem estabelecer objetivamente porque estes foram outorgados de forma discrepante ao determinado nas regras editalícias. A recorrente insurge-se contra os seguintes critérios de correção:

"Critério 1 - Pertinência temática e abordagem teórico conceitual: densidade teórica; capacidade crítica, capacidade de organização e planejamento do texto. A adequação da bibliografia indicada foi atendida, (...), além dos demais elementos utilizados que estavam presentes nas fontes bibliográficas, respeitando os princípios e conceitos apresentados na bibliografia divulgada. A densidade teórica foi assegurada pela utilização de conceitos e instrumentos jurídicos, teorias distintas e de relevância temática, além da análise de eventos históricos pertinentes. Critério 2 - Consistência na argumentação jurídica e formulação de raciocínios, adequação da bibliografia indicada Alega-se que a utilização de referências bibliográficas foi tímida. Discordo dessa justificativa, pois foram utilizados conceitos e teorias consistentes com o conhecimento acadêmico na área, tais como os estudos de Luigi Ferrajoli, Antônio Cançado Trindade e Hersch Lauterpacht, demonstrando domínio do tema. Critério 3 - Articulação, clareza, coerência e coesão de ideias no desenvolvimento do tema; adequação com a linha de pesquisa para a qual se candidatou. A justificativa destaca que meu texto é claro, mas deixa de enfrentar a justificativa quanto à aderência à linha de pesquisa. Contesto essa alegação, uma vez que a minha abordagem central sobre o constitucionalismo global e a concretização dos direitos fundamentais está intrinsecamente relacionada à linha de pesquisa "Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais". Critério 4 - Habilidade na expressão escrita e respeito aos padrões de língua culta. A justificativa do Corretor 2 indica a utilização de rasuras como critério para diminuição de pontos".

Da fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Cada examinador dentro da sua discricionariedade pode avaliar de maneira singular e individual os itens estabelecidos para correção. A banca examinadora é composta de professores doutores com expertise nas áreas avaliadas e, assim, a legitimidade das avaliações apenas pode ser colocada em xeque caso se aponte ilegalidade ou irregularidade, sob pena de se ferir a autonomia da banca examinadora. Não se apresenta na argumentação da recorrente qualquer tipo de ilegalidade ou irregularidade relacionada à correção. É premissa do certame que se acatem as normas editalícias e que a correção quanto às questões seja realizada pela banca avaliadora dentro de uma margem de discricionariedade, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, além de outra área de variabilidade atrelada à compreensão de questões técnicas do Direito aliadas ao uso da linguagem. Nem sempre o conteúdo inserido na avaliação é recebido com a mesma dimensão pretendida pela candidata e captada por cada um dos examinadores da banca, daí a variedade de compreensões que desaguam em notas diferentes. A maneira de percepção dos examinadores, conquanto divergente, é juridicamente possível e arrazoada, o que impede a modificação das notas sem que o ato se constitua em interferência indevida na autonomia da banca examinadora tocando direta e injustificadamente o mérito administrativo. Ou seja, a reavaliação da prova para majoração das notas apontada importaria na supressão e revisão imotivada do trabalho realizado pela comissão avaliadora. Por fim, no que concerne ao questionamento da correção no critério 4, em que pese a rasura não justificar o decréscimo da nota, há que se considerar os outros fundamentos como suficientes para não se alterar a nota atribuída pelo examinador à candidata.

Conclusão

Diante dos argumentos lançados, o colegiado conclui pela manutenção das notas atribuídas, eis que não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer ilegalidade ou ofensa às normas ditadas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame. Recurso conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO.

Recorrente: Inscrição n. 2309500030

Recorrida: Comissão Examinadora - Prova Escrita

Breve Relato do Recurso

A recorrente apresenta recurso encaminhado por *e-mail* acompanhado do pedido em 10/01/2024, portanto, tempestivo. No texto do recurso, a candidata anexou o documento de vista de prova, porém não encaminhou sua documentação de identificação, desatendendo o estabelecido no item 9.4 do Edital PPGDI n. 03/2023.

Conclusão

Recurso não conhecido, sem análise de mérito, em virtude do descumprimento por parte da recorrente do item 9.4 do Edital PPGDI n. 03/2023.

Recorrente: Inscrição n. 2309500048

Recorrida: Comissão Examinadora - Prova Escrita

Breve Relato do Recurso

A recorrente apresenta recurso encaminhado por correio eletrônico acompanhado do pedido em 10/01/2024, portanto, tempestivo. Na sua argumentação do recurso, a candidata encaminhou o documento de identificação, bem como anexou a vista de prova. Concernentemente ao recurso apresentado, observa-se generalidade, insurgindo-se contra os critérios de correção quanto à pontuação atribuída pelos avaliadores, sem estabelecer objetivamente porque estes foram outorgados de forma discrepante em desatendimento ao determinado nas regras editalícias. A recorrente insurge-se contra os seguintes critérios de correção: Critério 1- *"Com devido respeito ao excelentíssimo corretor 2, ressalta-se que a sua justificativa destoa dos demais corretores, bem como aborda pontos, como a vulnerabilidade digital, que não fazem ligação direta ao tema. Cumpre apontar que a candidata apresentou devida pertinência temática e abordagem teórico conceitual, bem como ateuve-se ao edital e as bibliografias disponibilizados, utilizando também de demais obras para enriquecer a redação"*. Critério 2 - *"Neste viés, resta impugnado a nota obtida pelos excelentíssimos corretores. Com efeito, o segundo corretor apresentou justificativa favorável a candidata e mesmo assim atribui apenas cinquenta por cento da nota para este critério de avaliação. É possível perceber que a redação da candidata é objetiva, clara, atinente ao tema, aborda diversas bibliografias, inclusive expansivamente. Desta forma, requer-se o aumento da nota neste critério, em todos os corretores, para a nota 7, a qual seria adequada a dissertação apresentada em espelho anexo"*. Critério 3- *"Constata-se que a candidata, seguindo orientações expressas do edital, realizou uma redação crítica e lógica sob a estrutura básica de introdução, desenvolvimento e conclusão conforme o item 7.2.15.6. do edital PPGDI 3/2023. O Corretor 1 aponta que a candidata não esgota aproximação à linha de pesquisa. Todavia, o critério de avaliação refere-se à adequação com a linha de pesquisa para a qual se candidatou"*.

Da fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Cada examinador dentro da sua discricionariedade avalia de maneira singular e individual os itens estabelecidos para correção. A banca é composta de docentes com expertise nas áreas avaliadas e, assim, a legitimidade das avaliações apenas pode ser questionada caso se aponte ilegalidade ou irregularidade, sob pena de se ferir a autonomia da banca examinadora. Não se apresenta na argumentação da recorrente qualquer tipo de ilegalidade ou irregularidade relacionada à correção. É premissa do certame que se acatem as normas editalícias e que a correção quanto às questões seja realizada pela banca avaliadora dentro de uma margem de discricionariedade, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, além de outra área de variabilidade atrelada à compreensão de questões técnicas do Direito aliadas ao uso da linguagem. Nem sempre o conteúdo inserido na avaliação é recebido com a mesma dimensão pretendida pela candidata e captada por cada um dos examinadores da banca, daí a variedade de compreensões que conduzem a notas diferentes. A maneira de percepção dos examinadores, conquanto divergente, é juridicamente possível e arrazoada, o que impede a modificação das notas sem que o ato se constitua em interferência indevida na autonomia da banca examinadora

tocando direta e injustificadamente o mérito administrativo. Ou seja, a reavaliação da prova para majoração das notas apontadas importaria na supressão e revisão imotivada do trabalho realizado pela comissão avaliadora.

Conclusão

Diante dos argumentos lançados, o colegiado conclui pela manutenção das notas atribuídas, eis que não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer ilegalidade ou ofensa às normas ditadas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame. Recurso conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO.

Recorrente: Inscrição n. 2309500080

Recorrida: Comissão Examinadora - Prova Escrita

Breve Relato do Recurso

A recorrente apresenta recurso encaminhado por *e-mail* acompanhado do pedido propriamente dito em 10/01/2024, portanto, tempestivo. No texto do recurso, a candidata encaminhou o documento de identificação e anexou a vista de prova. Percebe-se que o recurso apresentado apresenta certa generalidade, insurgindo-se contra os critérios de correção quanto à pontuação atribuída pelos avaliadores, solicitando a alteração e padronização de notas em patamar mais elevado que aqueles indicados individualmente pelos membros da banca. A recorrente insurge-se contra os seguintes critérios de correção: "*Item 1: Pertinência temática e abordagem teórico conceitual: densidade teórica; capacidade crítica, capacidade de organização e planejamento do texto. (...) Assim, a partir dos pontos teóricos levantados neste tópico e outros que são possíveis identificar no texto produzido por esta recorrente, é possível observar uma consistência teórica na construção dos argumentos construídos a partir da bibliografia indicada*". "*Item 2: Consistência na argumentação jurídica e formulação de raciocínios, adequação da bibliografia indicada. (...) Assim, diante das considerações supra, é possível perceber que há consistência na argumentação jurídica, a qual foi construída com base na bibliografia prévia relacionada ao tema sorteado, o raciocínio foi claro, seguindo a seguinte lógica: análise histórica, desenvolvimento com apresentação dos conceitos essenciais e argumentos críticos e considerações finais. A adequação à bibliográfica indicada também se fez presente, uma vez que os dois textos que se relacionam diretamente à temática da criminologia foram citados diretamente no texto e os conceitos neles abordados foram trabalhados por esta autora*". "*Item 3: Articulação, clareza, coerência e coesão de ideias no desenvolvimento do tema; adequação com a linha de pesquisa para a qual se candidatou. (...) Destaco ainda que conforme mencionado, nas ponderações de recurso dos itens anteriores, procurei organizar o texto em uma forma lógica dos argumentos para facilitar a compreensão, qual seja: uma retrospectiva da história do Brasil - focada em acontecimentos principais como colonização, escravidão, ditadura e redemocratização, destacando de forma sucinta as peculiaridades de cada período e como, conseqüentemente, o fenômeno da criminalidade era compreendido -, desenvolvimento do conceito de criminologia, seu objeto e novas criminologias, prezando pela criticidade em todas as etapas do texto. De fato, há de se reconhecer, conforme ponderado pelo Corretor 2, que incorri no problema de realizar um "salto histórico", entretanto, por se tratar apenas de uma introdução ao tema e não da argumentação principal as possibilidades para se melhor discorrer acabaram sendo limitadas*". "*Item 4: Habilidade na expressão escrita e respeito aos padrões de língua culta. (...) O texto objeto deste recurso foi escrito observando os padrões da língua portuguesa e culta, com o uso adequado da pontuação, acentuação e conjugação verbal. Alguns erros esporádicos de fato podem ser identificados, especialmente levando em consideração situações como nervosismo, tempo de realização e extensão da prova. A habilidade de escrita também resta-se demonstrada, afinal entendo que as ideias foram expressadas com clareza, o que, inclusive, foi reconhecido pelos corretores 1 e 2 nas justificativas dos itens anteriores*".

Da fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Cada examinador dentro da sua discricionariedade pode avaliar de maneira singular e individual os itens estabelecidos para correção. A banca examinadora é composta de docentes com expertise nas áreas avaliadas e, assim, a legitimidade das avaliações apenas pode ser colocada em dúvida caso se aponte ilegalidade ou irregularidade, sob pena de se ferir a autonomia da banca examinadora. Não se vislumbra no caso em espécie qualquer tipo de ilegalidade relacionado à correção. É premissa do certame que se acatem as normas do edital e que a correção quanto às questões seja realizada pela banca avaliadora dentro de uma margem de discricionariedade, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, além de outra área de variabilidade atrelada à compreensão de questões técnicas do Direito aliadas ao uso da linguagem. Na linha argumentativa o esforço técnico da candidata por apresentar o conteúdo proposto nem sempre é recebido com a mesma dimensão pretendida por ela e captada por cada um dos examinadores da banca, daí a variedade de compreensões que desaguam em notas diferentes. A maneira de percepção dos examinadores, conquanto divergente, é juridicamente possível e arrazoada, o que impede a modificação das notas sem que o ato se constitua intromissão à autonomia da banca examinadora tocando direta e injustificadamente o mérito administrativo. Isto é, a reavaliação da prova para majoração das notas apontadas importaria na supressão e revisão injustificada do trabalho realizado pela comissão avaliadora.

Conclusão

Diante dos argumentos lançados, o colegiado conclui pela manutenção das notas atribuídas, eis que não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer ilegalidade ou ofensa às normas ditadas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame. Recurso conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO.

Recorrente: Inscrição n. 2309500084

Recorrida: Comissão Examinadora - Prova Escrita

Breve relato do recurso

O recorrente apresenta recurso encaminhado por e-mail acompanhado do pedido propriamente dito em 10/01/2024, portanto, tempestivo. No texto do recurso, o candidato encaminhou o documento de identificação, porém não anexou a vista de prova, apenas fazendo referências parciais no texto das razões de recurso. Percebe-se que o recurso apresentado é bem genérico, insurgindo-se contra os critérios de correção quanto à pontuação atribuída pelos avaliadores, solicitando a alteração de notas. O recorrente insurge-se contra os seguintes critérios de correção: *"Face ao exposto, vem o Requerente, respeitosamente, requerer: i) Majoração da nota proferida no Terceiro Critério pelo Corretor 1, de 6 (seis) pontos para 8 (oito) pontos, uma vez que, conforme Justificativa do próprio corretor, houve a correta indicação e correlação da linha de pesquisa com o texto apresentado; ii) Majoração da nota proferida no Terceiro Critério pelo Corretor 2, de 6 (seis) pontos para 8 (oito) pontos, uma vez que, conforme Justificativas do Corretor, houve a completa observação dos requisitos; iii) Majoração da nota proferida no Primeiro Critério pelo Corretor 3, de 6 (seis) pontos para 8 (oito) pontos, uma vez que, conforme Justificativas do Corretor, houve a completa observação dos requisitos; iv) Majoração da nota proferida no Terceiro Critério pelo Corretor 3, de 6 (seis) pontos para 8 (oito) pontos, uma vez que, conforme Justificativas do Corretor, houve a completa observação dos requisitos"*.

Da fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Cada examinador discricionariamente dentro dos critérios estabelecidos no edital avalia de maneira singular e individual os itens estabelecidos para correção. A banca examinadora é composta de professores doutores com expertise nas áreas avaliadas e, assim, a legitimidade das avaliações apenas pode ser questionada caso se aponte ilegalidade ou irregularidade, sob pena de se ferir a autonomia da banca examinadora. Não se apresenta na argumentação do recorrente qualquer tipo de ilegalidade ou irregularidade relacionada à correção. É premissa do certame que se acatem as normas editalícias e que a

correção quanto às questões seja realizada pela banca avaliadora dentro de uma margem de discricionariedade, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, além de outra área de variabilidade atrelada à compreensão de questões técnicas do Direito aliadas ao uso da linguagem. A maneira de percepção dos examinadores, conquanto divergente, é juridicamente possível e arrazoada, o que impede a modificação das notas sem que o ato se constitua em interferência indevida na autonomia da banca examinadora tocando direta e injustificadamente o mérito administrativo. Ou seja, a reavaliação da prova para majoração das notas apontadas importaria na supressão e revisão imotivada do trabalho realizado pela comissão avaliadora.

Conclusão

Diante dos argumentos lançados, o colegiado conclui pela manutenção das notas atribuídas, eis que não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer ilegalidade ou ofensa às normas ditadas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame. Recurso conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO.

Prof. Helvécio Damis de Oliveira Cunha
Relator
Presidente do COLPPGDI
Coordenador do PPGDI
Portaria de Pessoal UFU nº. 3607/2023



Documento assinado eletronicamente por **Helvecio Damis de Oliveira Cunha, Coordenador(a)**, em 16/01/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5106770** e o código CRC **22C857F7**.